

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.181/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166551-15  
Impugnação: 40.010128211-10  
Impugnante: Supermercado Viçosense Ltda  
IE: 713057719.00-58  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos, referentes ao período de fevereiro/05, fevereiro/06, fevereiro/07, fevereiro, março, abril e agosto/08, janeiro, maio, julho, outubro e novembro/09 e fevereiro e abril/10, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/123.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, constatada no período de janeiro de 2005 a abril de 2010, cujas irregularidades referem-se à falta dos arquivos “tipo 74” e “tipo 88 EAN 13” e, ainda, por permanecerem divergentes quando comparados com as respectivas DAPIs, após intimação datada de 24/05/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

**§ 5º** - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifado)

De acordo com as cópias relativas à recepção, pela SEF/MG, da entrega dos arquivos eletrônicos de todos os meses objeto do lançamento, juntados pelo Fisco às fls. 51/72, assim como os documentos “Contagem de Tipo de Registro”, também acostados pelo Fisco às fls. 108/112 e ainda a cópia dos DAPIs de fls. 84/102, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses estipulados no Auto de Infração em desacordo com a legislação vigente.

O fato não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu de erros de responsabilidade de terceiros que ela mesma contrata para lhe dar consultoria. Porém, como já visto, essa é uma obrigação exclusiva do contribuinte do ICMS.

Nos termos do citado art. 11, a entrega dos arquivos eletrônicos será realizada mensalmente. Nesse sentido, a cada mês que houver a entrega em desacordo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estar-se-á cometendo uma infração, punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei nº 6.763/75, por período:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**XXXIV** - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifado)

Portanto, do exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls.124 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Mário César de Magalhães Mateus.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*